



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448883

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 35.547

Apelação Cível Processo nº **1042540-40.2023.8.26.0002**

Relator: **NELSON JORGE JÚNIOR**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

Apelante: Suely Benta de Alcântara Daniel

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: São Paulo- Foro Regional II- Santo Amaro- 13ª Vara Cível

Juiz de Direito Sentenciante: Caio Moscariello Rodrigues

Data da disponibilização da sentença: 16.10.2024.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença a fls. 226/227, que, nos autos da ação de cobrança movida por BANCO BRADESCO S/A contra SUELY BENTA ALCÂNTARA DANIEL, **JULGOU PROCEDENTE o pedido inicial**, a fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 35.323,78, corrigido monetariamente pela variação do IPCA-IBGE, desde a data da propositura da ação; além da incidência de juros de mora pela variação da SELIC, mês a mês, a contar da data da citação, deduzida a correção monetária calculada pelo IPCA/IBGE, e de multa contratual de 2%. Pela sucumbência, a ré foi condenada, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios aos patronos do autor, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (CPC, artigo 85, § 2º).

Irresignada a ré apela (fls. 230/242), apontando cerceamento de defesa, pois não obteve acesso aos últimos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documentos colacionados pela parte contrária para fazer prova do crédito que afirma possuir. Alega que a classificação como “documento sigiloso” impossibilitou prévio acesso e a impugnação específica, comprometendo o contraditório.

Discorre sobre o devido processo legal e a repercussão do contraditório para garantia do direito fundamental. Sintetiza: *“Não há possibilidade de existência de contraditório sem que a parte contrária tenha acesso a íntegra dos documentos anexos aos autos judiciais ou administrativos, visto que a este recai o dever de contestar diretamente todos os fatos e fundamentos, o que abrange as provas, anexas aos autos”* (fls. 238).

Postula, ao final, a concessão dos benefícios da gratuidade processual, tendo em vista não dispor de condições atuais para arcar com as custas e despesas, sem prejuízo da subsistência própria e familiar.

O recurso é tempestivo.

O apelado apresentou resposta ao apelo (fls. 324/347), requerendo, preliminarmente, a não concessão da benesse e o reconhecimento de deserção do apelo. Destaca violação ao princípio da dialeticidade recursal. Pugna pela manutenção da r. sentença guerreada por seus próprios fundamentos.

Após manifestação da autora quanto à determinação de fls. 350, o benefício da gratuidade processual foi indeferido (fls. 379/380), sendo concedido à apelante o prazo de 5 (cinco)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dias para recolhimento do preparo recursal. Não houve manifestação da interessada (fls. 382).

É o relatório.

I. No caso concreto, verifica-se que a apelante postulou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que restou indeferido a fls. 379/380, diante dos elementos apresentados, que não corroboraram a alegação de hipossuficiência financeira.

Assim, foi-lhe concedido o prazo preconizado pelo art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil, fixado em 5 (cinco) dias. A decisão foi disponibilizada no DJe, em 24 de março de 2025, findando-se o prazo em 1º de abril de 2025, sem que tenha comunicado nos autos o cumprimento da determinação. Portanto, não tendo a apelante recolhido tempestivamente o preparo, de rigor o não conhecimento do recurso.

Importante constar que no Estado de São Paulo as custas encontram respaldo na Lei n. 11.608/2003 (art. 4º, inciso II), sendo certo que no ato de interposição do recurso, deve o recorrente comprovar, *quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*, nos estritos ditames do artigo 511, *caput*, do CPC/1973, agora, pela nova sistemática processual, o artigo 1007, § 2º, do Código de Processo Civil.

Confira-se, a esse propósito, o v. Aresto do **C. Superior Tribunal de Justiça**, *in verbis*:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. DENEGAÇÃO DO PEDIDO DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRATUITA. ABERTO PRAZO PARA RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que indeferido o benefício de gratuidade de justiça e dada a oportunidade à parte para recolher o preparo, ela não cumpre a determinação no prazo legal, deserto o recurso.** 2. É inviável rever a conclusão do Tribunal de origem quanto ao preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da usucapião, porquanto demandaria reexame de provas, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. O entendimento da Corte local está em harmonia com jurisprudência consolidada no STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Agravo interno não provido". (grifamos) (STJ - AgInt no AREsp: 1765775 PR 2020/0250026-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 29/11/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2021).

Em suma, diante da ausência de recolhimento do preparo recursal, enquanto pressuposto extrínseco de admissibilidade, deve ser reconhecida a deserção.

II. Ante o exposto, não se conhece do recurso.

Majora-se a verba honorária devida aos patronos do apelado para 12% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil (STJ, Tema 1059).

São Paulo, 8 de maio de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
Relator